

A. I. N° - 293575.1202/15-1
AUTUADO - PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - TELESON NEVES TELES
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06.06.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0079-02/17

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO NAS VENDAS DE BISCOITOS E MACARRÃO. ERRO NA UTILIZAÇÃO DA PAUTA FISCAL E DO CRÉDITO FISCAL.
Fato comprovado nos autos. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Prejudicado o pedido de perícia técnica. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/11/2015, pela constatação da seguinte infração:

01 - 07.02.02. Reteve e recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$1.211.690,73, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, apurado no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, conforme demonstrativos às fls.07 a 12.

Tempestivamente, o autuado, através de advogado legalmente constituído, às fls.19 a 30, a apresentou impugnação ao lançamento, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Comenta que na planilha única, denominada “DEMONSTRATIVO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SAÍDAS - 2013/2014”, foram utilizados, pela fiscalização, critérios que não estão explicitados no auto de infração em comento, pois a fiscalização recalcoulou o quanto de ICMS que supostamente seria devido em cada operação de venda, mercadoria por mercadoria, fazendo sub-totalizações mensais deste *quantum*, e após, subtraiu dos valores obtidos no recálculo o ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte, ora Impugnante, ao Erário.

Dito isto, arguiu a nulidade do lançamento com base na alegação de que o método de determinação do crédito exigido no auto de infração utilizado cria empecilho real à defesa do Impugnante.

Explica que: “*É impossível extrair da autuação QUAIS AS OPERAÇÕES e em relação a QUAIS MERCADORIAS que teriam sido feitas em desacordo com a legislação tributária.*”

Observa que em momento algum a Fiscalização aponta qual teria sido o critério (ou critérios) adotado na sua apuração que divergiu do critério utilizado pela Impugnante no cálculo do ICMS.

Alega que na planilha elaborada pelo autuante foram extraídas as informações contidas no SPED Fiscal e copiou e colou, em 1611 páginas, todas as vendas realizadas pelo estabelecimento nos anos de 2013 e 2014.

Aduz que para poder promover a sua defesa, teria que refazer, linha por linha do levantamento fiscal que contém 1.611 páginas, cada uma contendo, em média, 100 linhas.

Ou seja, que para poder promover a sua defesa, teria que refazer aproximadamente 161.100 linhas de cálculo, para, somente depois disso, descobrir quais são as operações que hipoteticamente tiveram recolhimento a menor do ICMS.

Ressalta que a autuação, do modo que foi feita, implica em nulidade, eis que a situação concreta se amolda à perfeição com o quanto prevê o art. 18 do RPAF, em seus incisos II e IV,